

GRUPO I - CLASSE II - 1ª Câmara

TC-000.793/2011-6

Natureza: Tomada de contas especial

Unidade: Município de Várzea Alegre/CE

Responsáveis: João Eufrásio Nogueira, CPF 360.032.123-49, e Kariol Construções Ltda., CNPJ 01.600.258/0001-91

Advogada constituída nos autos: Ana Célia Silvestre de Azevedo OAB/CE 20.431

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS REPASSADOS À PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE/CE PELA EMBRATUR POR MEIO DO CONVÊNIO 116/99. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL E DA EMPRESA CONTRATADA. REVELIA DO PRIMEIRO. ANÁLISE DA DEFESA APRESENTADA PELA EMPRESA COM AFASTAMENTO DE SUA RESPONSABILIDADE. CONTAS IRREGULARES, COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA, EM RELAÇÃO AO ADMINISTRADOR MUNICIPAL. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DO ACÓRDÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

## RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução lançada aos autos pela Secex/CE:

### “INTRODUÇÃO

Trata o presente processo de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Brasileiro do Turismo - Embratur contra o Sr. João Eufrásio Nogueira, ex-Prefeito municipal de Várzea Alegre/CE (Gestões 1997-2000 e 2001-2004), em razão da execução parcial do objeto do Convênio 116/99 (Siafi 382303), celebrado com a Prefeitura Municipal de Várzea Alegre/CE, que tinha por objeto a construção de uma praça pública no Distrito de Varjota, naquele município, de acordo com o Plano de Trabalho.

### HISTÓRICO

2. A irregularidade que deu origem a presente Tomada de Contas Especial consiste na inexecução de alguns itens da obra, objeto do convênio em tela, conforme relatado no Relatório de Auditoria da CGU, peça 2, p. 144, com base no Relatório de Avaliação Final - RAF/Embratur de 30/1/2002 (fls. 76/77) e o Parecer 551/2006/CCON/Dafin/Embratur (fls. 82/84), os quais constataram que foram executadas 90,46% das etapas previstas, ficando sem realização o percentual de 9,54%, referente aos itens abaixo, cujo valor a época totalizava R\$ 13.389,71:

- a) Não execução do item 7.02 - areia para campo de futebol- R\$ 1.026,00;
- b) Subtração do item 9.01 - bancos B1 - R\$ 1.844,33;
- c) Subtração do item 9.01 - bancos B2 - R\$ 4.878,40;
- d) Subtração do item 9.04 - banco em alvenaria - R\$ 2.398,50;
- e) Subtração do item 9.06 - traves para futebol- R\$ 242,48;
- f) Não execução do item 9.07 - Fonte - espelho d'água - R\$ 3.000,00.

3. Em razão da irregularidade apontada, foi proposto e autorizada à citação solidária do ex-Prefeito Municipal de Várzea Alegre/CE, Sr. João Eufrásio Nogueira com a empresa Kariol Construções Ltda. (CNPJ 01.600.258/0001-91), na pessoa de seu representante legal, Sr. Rinaldo da Conceição Mesquita da Silveira.

4. O Sr. João Eufrásio Nogueira, ex-Prefeito Municipal de Várzea Alegre foi citado através do ofício 631/2011 - TCU/Secex/CE, (peça 7, p.1).

4.1 Embora o Aviso de Recebimento-AR dos Correios (peça 10, p. 1) mostre que o ofício de citação não foi recebido diretamente pelo responsável, João Eufrásio Nogueira, o endereço de entrega é aquele constante como sendo seu endereço no Sistema CPF (peça 3, p.1) restando, portanto, atendidos os requisitos estabelecidos no art. 4º, inciso II e § 1º, da Resolução TCU 170/2004, para que seja considerada entregue a comunicação.

5. Quanto à empresa Kariol Construções Ltda., CNPJ 01.600.258/0001-91, foi citada, inicialmente, através do ofício 630/2011-TCU/Secex/CE, de 20/4/2011, (peça 8, p.1), utilizando-se para citação o endereço da empresa constante do Sistema CNPJ (Av. Desembargador Moreira 2020, sala 607 - Aldeota - Fortaleza/CE, CEP 60.170-002), porém não se obteve êxito, tendo em vista a mudança do endereço postado, conforme informado pela Empresa Brasileira de Correios.

5.1 Posteriormente, em 5/8/2011, foi realizada nova citação à empresa Kariol Construções Ltda., através do Ofício 1270/2011-TCU/Secex/CE, no endereço do seu representante legal situado na Rua Cândido Jucá, 460 - Parque Araxá-Fortaleza/CE CEP: 60430-580, que resultou na apresentação da defesa constante da peça 18, p.1-10.

### **EXAME TÉCNICO**

#### **Alegações de Defesa apresentadas pela Empresa Kariol Construções Ltda.**

6. Em atendimento a citação realizada, o Sr. Rinaldo da Conceição Mesquita da Silveira, representante legal da empresa Kariol Construções Ltda., apresentou as alegações de defesa que compõem a peça 18, p.1-10, por meio de advogada legalmente constituída, Srª Ana Célia Silvestre de Azevedo, conforme Procuração de peça 18, p.1-2.

6.1 Preliminarmente alegou a ocorrência da prescrição da ação punitiva do Estado, uma vez que os fatos a que se refere o Ofício 1270/2011, ocorreram a mais de dez anos, havendo de ser reconhecida a prescrição de qualquer ação punitiva do Estado, primeiro, em decorrência do decurso do tempo e, segundo, pela inexistência de desvio de recursos públicos, ou de quaisquer irregularidades por parte da empresa Kariol Construções Ltda.

6.2 Quanto ao mérito, o responsável informa que a referida empresa sempre honrou com os convênios por ela firmados, não tendo sido diferente com o convênio em questão, porém alega que a presente defesa encontra-se de certa forma prejudicada, dado o decurso temporal de quase doze anos da realização da obra.

6.3 Ressaltou que a empresa suplicante apresentou todas as informações sobre a realização da obra no momento oportuno, nunca tendo sido notificada sobre qualquer rejeição na prestação de contas da obra por ela realizada, razão pela qual não deve ser responsabilizada por tão alta quantia, ainda que solidariamente.

#### **Análise da defesa apresentada pela empresa Kariol Construções Ltda.**

6.4 Quanto à preliminar, ressaltou que, conforme Jurisprudência mais recente (*ex-vi* dos Acórdãos 5263/2011-TCU-1ª Câmara, 4856/2010-TCU-2ª Câmara, 276/2010-TCU-Plenário), este Tribunal adota tese da imprescritibilidade das ações de ressarcimento, em razão do entendimento do Supremo Tribunal Federal considerar que se aplica às Tomadas de Contas Especiais o disposto no artigo 37, § 5º, da Constituição Federal.

6.5 Dessa forma, não merece acolhida, portanto, a preliminar de prescrição suscitada pelo representante legal da empresa Kariol Construções Ltda.

6.6 Quanto ao mérito, necessário ressaltar que após execução da obra, a referida empresa não foi notificada das ocorrências levantadas nestes autos, tomando ciência das irregularidades constantes da presente Tomada de Contas Especial somente em 13/08/2011, através do ofício citatório encaminhado por esta unidade técnica, portanto, após mais de dez anos decorrido do fato gerador, sendo considerado como fato gerador, neste caso, a data final da vigência do convênio, que ocorreu em 16/12/2000.

6.7 Desse modo, a defesa da empresa Kariol Construções Ltda. ficou prejudicada, face ao grande lapso temporal entre o fato ocorrido (execução parcial da obra) e o conhecimento, por parte da mesma, das irregularidades apontadas (inexecução de 9,54% da obra), tornando-se fator impeditivo para o exercício da ampla defesa.

6.8 Diante o exposto, com arrimo no § 4º do art. 5º, da IN TCU 56/2007, somos pela exclusão do nome da empresa Kariol Construções Ltda. do rol de responsáveis do presente processo, dispensando-se sua responsabilidade no julgamento de mérito das presentes contas, a exemplo do decidido nos processos TCs 006.316/2006-3 (Acórdão 2872/2011-TCU-2ª Câmara) e TC-017.995/2009-2 (Acórdão 974/2011-TCU - 2ª Câmara).

#### **Revelia do ex-Prefeito de Várzea Alegre/CE, Sr. João Eufrásio Nogueira**

7. O responsável, João Eufrásio Nogueira, ex-Prefeito de Várzea Alegre/CE, devidamente citado, conforme relatado no item 4, supra, permaneceu silente, sem apresentar defesa ou recolher o débito correspondente, ficando caracterizada a sua revelia, devendo-se, portanto, dar prosseguimento ao feito, nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/92.

7.1 Dessa forma, caracterizada a revelia do responsável, deve-se dar prosseguimento ao processo, devendo ser analisada a conduta do responsável por meio dos documentos que integram o processo.

7.2 Cumpre ressaltar que constam dos autos, peça 2, várias notificações (ofícios 026, 815, 816, 817), encaminhadas pela Central de Convênios ao referido gestor municipal, mas que permaneceram sem resposta.

7.3 Importante informar que a prestação de contas do convênio em tela foi apresentada pelo Sr. João Eufrásio Nogueira, em abril/2001, conforme peça 1, p.76, tendo o responsável atestado que o objeto do convênio fora fielmente cumprido.

7.4 Apesar do Relatório de Cumprimento do Objeto, assinado pelo ex-Prefeito em 31/12/2000, declarando que a obra foi executada e que o objeto fora fielmente cumprido, a Caixa Econômica Federal, em vistoria realizada na obra, em 30/01/2002, atestou a execução de 90,46% do empreendimento e inexecução de 9,54% da mesma, que correspondente ao valor de R\$ 13.389,71, conforme Relatório nº 212802/2010 (peça 2, p.144).

#### **CONCLUSÃO**

8. Caracterizada a revelia do ex-gestor responsável e tendo em vista que sua conduta e as informações constantes dos autos não permitem concluir pela boa e regular aplicação dos recursos em questão, cabe o julgamento pela irregularidade das contas do ex-Prefeito Municipal de Várzea Alegre/CE, Sr. João Eufrásio Nogueira, quanto ao débito referente aos itens que não foram executados no objeto do convênio em tela, objeto da presente TCE, juntamente com a aplicação da multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/92.

Face ao grande lapso temporal entre o fato ocorrido (execução parcial da obra) e o conhecimento, por parte da empresa Kariol Construções Ltda., das irregularidades apontadas nos autos, nos moldes do Acórdão 974/2011-TCU-2ª Câmara, cabe a exclusão da sua responsabilidade.

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

9. Ante todo o exposto, com fulcro no art. 81, inciso II da Lei 8.443/92, somos pelo encaminhamento dos presentes autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, para pronunciamento e posterior remessa ao Gabinete do Relator, Augusto Sherman, para apreciação da seguinte proposta de mérito:

a) acatar as alegações de defesa da empresa Kariol Construções Ltda. (CNPJ 25.089.541/0001-69), excluindo-a da presente relação processual;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/92, julgar irregulares as presentes contas de responsabilidade do Sr. João Eufrásio Nogueira, ex-Prefeito de Várzea Alegre/CE, condenando-o ao pagamento da importâncias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de quinze dias,

a contar da notificação deste acórdão, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU.

b.1) quantificação do débito e ocorrência:

R\$ 862,12, a partir de 4/7/2000, relativo a não aplicação dos recursos no mercado financeiro;

R\$ 13.389,71, a partir de 17/12/2000, relativo ao pagamento à Empresa Kariol Construções Ltda. e assinatura de Termo de Aceitação da Obra sem a devida conclusão do objeto pactuado no Convênio 116/99 (Siafi 382303), que previa a construção de praça pública no Distrito de Varjota. De acordo com o Relatório de Avaliação Final - RAF/Embratur de 30/1/2002 e o Parecer 551/2006/CCON/Dafin/Embratur, foram executadas 90,46% das etapas previstas. Consta do referido parecer que os 9,54% restantes, no valor de R\$ 13.389,71, dizem respeito a:

- Não execução do item 7.02 - areia para campo de futebol- R\$ 1.026,00;
- Subtração do item 9.01 - bancos B1 - R\$ 1.844,33;
- Subtração do item 9.01 - bancos B2 - R\$ 4.878,40;
- Subtração do item 9.04 - banco em alvenaria - R\$ 2.398,50;
- Subtração do item 9.06 - traves para futebol- R\$ 242,48;
- Não execução do item 9.07 - Fonte - espelho d'água - R\$ 3.000,00.

c) aplicar ao responsável a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/92, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

e) remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Ceará, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis que entender cabíveis, com fundamento no artigo 16, § 3º da Lei 8.443/1992.”.

2. O Secretário, em exercício, da Secex/CE manifestou sua concordância com as análises e conclusões contidas na instrução (DE 20 e 21, ambos de 15/2/2012).

3. O Ministério Público junto a este Tribunal manifestou sua concordância com as conclusões da unidade técnica nos seguintes termos (DE 22 27/4/2012):

“Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Brasileiro do Turismo - Embratur contra o Sr. João Eufrásio Nogueira, ex-Prefeito Municipal de Várzea Alegre/CE (gestões de 1997/2000 e 2001/4), em razão da inexecução parcial do objeto do Convênio 116/1999 (Siafi 382303) (pp.41/8, pç.1), celebrado em 22.12.1999, que tinha por objeto a construção de praça pública no Distrito de Varjota, naquela municipalidade.

Para a execução da avença, foram alocados recursos na ordem de R\$ 140.403,00, com a seguinte composição: R\$ 125.000,00, à conta da concedente, liberados mediante a ordem bancária 2000OB001952, de 29.6.2000 (p.55, pç.1), e R\$ 15.403,00, à conta da contrapartida do convenente.

A prestação de contas do convênio em tela foi encaminhada à concedente em 22.5.2001 (pp.76/122, pç.1).

Segundo informa o Relatório de Auditoria 212802/2010 da Controladoria-Geral da União - CGU (pp.144/6, p.2), com base no Relatório de Avaliação Final - RAF/Embratur, de 30.1.2002 (pp.130/3, pç.1), e no Parecer 551/2006/CCON/Dafin/Embratur (pp.140/5, pç.1), foram executadas apenas 90,46% das etapas previstas da obra conveniada, ficando sem realização o percentual de 9,54%, referente aos itens abaixo, cujo valor, à época, totalizava R\$ 13.389,71:

- a) Não execução do item 7.02 - ‘areia para campo de futebol’: R\$ 1.026,00;

- b) Subtração do item 9.01 - 'bancos B1': R\$ 1.844,33;
- c) Subtração do item 9.01 - 'bancos B2': R\$ 4.878,40;
- d) Subtração do item 9.04 - 'banco em alvenaria': R\$ 2.398,50;
- e) Subtração do item 9.06 - 'traves para futebol': R\$ 242,48;
- f) Não execução do item 9.07 - 'fonte - espelho d'água': R\$ 3.000,00.

Além da inexecução parcial do objeto pactuado, verificou-se, ainda, que os recursos repassados não foram aplicados no mercado financeiro, causando prejuízo ao erário da ordem de R\$ 861,12, em valores históricos.

Em razão dessas irregularidades, esta Corte promoveu a citação solidária do Sr. João Eufrásio Nogueira e da empresa Kariol Construções Ltda., na pessoa de seu representante legal. Embora regularmente citado, o ex-Prefeito permaneceu silente, caracterizando-se sua revelia. A empresa apresentou alegações de defesa (pç.17).

Após apreciar as alegações apresentadas, a Secex/CE propôs, em uníssono (pp.4/5, pç.19, e pçs. 20/1, com alguns ajustes de forma):

'a) acatar as alegações de defesa da empresa Kariol Construções Ltda. (CNPJ 25.089.541/0001-69), excluindo-a da presente relação processual;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/92, julgar irregulares as presentes contas de responsabilidade do Sr. João Eufrásio Nogueira, ex-Prefeito de Várzea Alegre/CE, condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação deste acórdão, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU.

b.1) quantificação do débito e ocorrência:

R\$ 862,12, a partir de 4/7/2000, relativo a não aplicação dos recursos no mercado financeiro;

R\$ 13.389,71, a partir de 17/12/2000, relativo ao pagamento à Empresa Kariol Construções Ltda. e assinatura de Termo de Aceitação da Obra sem a devida conclusão do objeto pactuado no Convênio 116/99 (Siafi 382303), que previa a construção de praça pública no Distrito de Varjota. De acordo com o Relatório de Avaliação Final- RAF/Embratur, de 30/01/2002 e o Parecer 551/2006/CCON/Dafin/Embratur, foram executadas 90,46% das etapas previstas. Consta do referido parecer que os 9,54% restantes, no valor de R\$ 13.389,71, dizem respeito a:

- Não execução do item 7.02 - areia para campo de futebol - R\$ 1.026,00;
- Subtração do item 9.01 - bancos B1 - R\$ 1.844,33;
- Subtração do item 9.01 - bancos B2 - R\$ 4.878,40;
- Subtração do item 9.04 - banco em alvenaria - R\$ 2.398,50;
- Subtração do item 9.06 - traves para futebol - R\$ 242,48;
- Não execução do item 9.07 - Fonte - espelho d'água - R\$ 3.000,00.

c) aplicar ao responsável a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/92, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

e) remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Ceará, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no artigo 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.'

## II

O Ministério Público anui, em essência, às propostas da unidade técnica.

Enquanto o ex-Prefeito quedou-se revel, a empresa executora das obras questionadas limitou-se a alegar, em caráter preliminar, a incidência, no caso, de prescrição da ação punitiva do Estado e, no mérito, que sua defesa encontra-se prejudicada, devido ao decurso de quase doze anos da realização da obra.

Não há controvérsia alguma nos autos, portanto, quanto à inexecução parcial do objeto do convênio apontada pela concedente.

A preliminar suscitada pela empresa não merece prosperar, pois o TCU, com supedâneo em deliberação do Supremo Tribunal Federal (MS 26210, Relator Min. Ricardo Lewandowski, DJe-192, divulgado em 9.10.2008), consolidou sua jurisprudência no sentido de que os débitos para com o erário federal são imprescritíveis, a teor do disposto no art. 37, § 5º, da Constituição/1988 (Acórdão 2709/2008 - TCU - Plenário).

Quanto ao mérito, procede a alegação da empresa, pois esta só tomou ciência das irregularidades que motivaram a presente TCE em 13.8.2011, por meio do ofício citatório encaminhado pela Secex/CE, mais de dez anos após a data final da vigência do convênio, em 16.12.2000.

No voto condutor do Acórdão 974/2011 - Segunda Câmara, ao tratar de hipótese semelhante, o ilustre relator, Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, observou que:

‘4. A defesa apresentada pela empresa Conterpav - Construção, Terraplenagem e Pavimentação Ltda. também não conseguiu justificar as irregularidades. Não obstante, concordo com a unidade técnica e com o MP/TCU no sentido de que o fato de a empresa ter permanecido fora da relação processual por mais de 16 anos prejudica efetivamente sua possibilidade de defesa, diferentemente da situação do referido responsável, notificado a se manifestar desde momento bastante anterior.’

Por esse motivo, a empresa teve suas alegações de defesa acatadas e sua responsabilidade foi excluída dos autos. O Ministério Público considera que o mesmo encaminhamento deve ser dado ao caso da empresa Kariol Construções Ltda., nos presentes autos.

Bem diversa é a situação do ex-prefeito, que, desde 2007, foi comunicado várias vezes das aludidas irregularidades (Ofício Central de Convênios 26/2007, recebido em 10.1.2007, pp.93/4, pç.2, e Ofícios 815, 816 e 817, referidos pela unidade técnica). Apesar disto, eximiu-se de apresentar defesa, conduta que manteve perante esta Corte. Por este motivo, propõe-se que sejam julgadas irregulares as suas contas, com imposição de débito e das demais sanções aplicáveis.

## III

Por todo o exposto, o Ministério Público propõe ao Tribunal de Contas da União adotar o encaminhamento sugerido pela Secex/CE, às pp.4/5, pç.19, e pçs. 20/1, com os pertinentes ajustes de forma e retificando-se os cofres aos quais deve destinar-se o ressarcimento indicado na alínea ‘b’, que devem ser os da Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo e não os do Tesouro Nacional.”

É o relatório.